



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.918 - DF (2010/0184020-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DAVI LIMA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G L DA S (PRESO)
ADVOGADO : DAVI LIMA DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPROS TENTADO E CONSUMADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DECORRENTE DE O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE TER OCORRIDO SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. ATO PROCESSUAL REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 10.792/2003. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. MÁCULA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE TODO O OCORRIDO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS VÍCIOS APONTADOS. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. TEMA AFETO AO RECURSO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ART. 367 DO CPP. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA (ART. 563 DO CPP). ANÁLISE DOS TEMAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).
2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. Precedentes.
3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

4. No caso, o impetrante busca a declaração de nulidade do processo que redundou na condenação do paciente, ao argumento da existência de máculas insanáveis da ação penal, a saber, interrogatório do acusado sem a presença de defensor, deficiência da defesa técnica e ausência de intimação do acusado da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o interrogatório do réu, antes do advento da Lei n. 10.792/2003, era ato personalíssimo do juiz, não estando sujeito ao contraditório, razão pela qual a ausência de defensor, à época, não caracteriza nulidade. Precedentes.

6. No tocante à alegação de nulidade decorrente da deficiência da defesa técnica, é nítida a intenção do impetrante quanto ao reexame de todo o ocorrido no decorrer da ação penal que resultou na condenação do paciente, providência que, além de demandar o profundo exame de fatos, é afeta à ação de revisão criminal.

7. Evidenciado que o acusado mudou de endereço sem informar ao Juízo, tem aplicação o art. 367 do Código de Processo Penal, razão por que não configura nulidade a ocorrência de audiência de oitiva de testemunhas sem a sua intimação prévia, até porque o ato processual foi acompanhado por defensor dativo.

8. Inexiste constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, no tocante à ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, quando evidenciada a inexistência de prejuízo à defesa do acusado, requisito indispensável para a decretação da nulidade, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal.

9. Os temas suscitados na impetração não foram objeto de debate pela Corte de origem, pois a defesa do acusado não se utilizou da via própria para a análise das questões, tendo optado por ajuizar o *writ* diretamente neste Superior Tribunal, razão por que o conhecimento das matérias, originariamente, configuraria supressão de instância.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.918 - DF (2010/0184020-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **G L da S**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF condenou o paciente como incurso nos arts. 213, c/c o art. 14, II, e 213, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime integralmente fechado (fls. 301/312 - Ação Penal n. 1998.05.1.001396-6).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso para fixar o regime inicial fechado de cumprimento da pena (fls. 340/345 - Apelação Criminal n. 1998.05.1.001396-6):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO - CONDENAÇÃO -
APELAÇÃO - PROGRESSÃO PRISIONAL - RECURSO PROVIDO -
UNÂNIME.

Considerando o entendimento consagrado pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos de *Habeas Corpus* n.º 82959-7/SP, no sentido de conceder-se progressão prisional aos condenados pela prática de delitos considerados hediondos e os a ele equiparados, é de se alterar o r. decreto condenatório no que pertine ao regime prisional, fixando-se o inicialmente fechado para cumprimento de pena.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente de nulidades na ação penal em que restou condenado o paciente, consistentes na ausência de defesa técnica por ocasião do interrogatório do acusado, deficiência da defesa técnica durante a instrução criminal e na apresentação das alegações finais e ausência de intimação do paciente para a última audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória. Sustenta que a insuficiência da defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a ação penal pode ser verificada na atuação de diversos defensores na instrução, que não questionaram pontos importantes e não primaram pela unidade da defesa. Sustenta ter havido colidência entre a defesa técnica e a autodefesa.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, tendo em vista que se encontra encarcerado em razão de processo nulo. No mérito, requer a anulação da ação penal a partir do interrogatório do acusado, determinando-se, por consequência, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 5/11/2010 (fl. 362).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 366/390), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 393/397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.918 - DF (2010/0184020-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, apresentado no dia 27/10/2010 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que deu provimento à apelação interposta pela defesa, proferido no dia 11/12/2006 (fl. 384).

A condenação do paciente transitou em julgado em 3/4/2007 (fl. 390).

Assim, o presente *writ* mostra-se como substitutivo de revisão criminal.

Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla.

A propósito: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; HC n. 190.067/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*, substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão criminal.

Busca o impetrante a declaração de nulidade do processo que redundou na condenação do paciente, ao argumento da existência de máculas insanáveis da ação penal, a saber, interrogatório do acusado sem a presença de defensor, deficiência da defesa técnica e ausência de intimação do acusado da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória.

Na via estreita do *habeas corpus*, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, pois o impetrante se insurge contra supostas nulidades ocorridas há algum tempo (sentença proferida em 2006), inexistindo ofensa manifesta à liberdade de locomoção que demande a profunda intervenção desta Corte Superior de Justiça, até porque os fundamentos que amparam a impetração demandam o reexame de todo o ocorrido na ação penal e inexistente pronunciamento do Tribunal de origem a respeito dos temas, mostrando-se patente a indispensabilidade de ajuizamento, primeiramente, da ação de revisão criminal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PRÉVIO *WRIT*. TEMAS PRÓPRIOS DE REVISÃO CRIMINAL. VIA IMPRÓPRIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não há ilegalidade patente em decisão monocrática de prévio *habeas corpus* que deixou de conhecer da impetração por se entender que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão, relativa ao reconhecimento de suposta nulidade ocorrida na instrução processual, que culminou com a condenação do paciente.

2. Com o manto do trânsito em julgado, a via apropriada para desconstituir o trânsito em julgado é a revisão criminal.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 157.414/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/8/2011 - grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, a alegada nulidade decorrente do fato de o interrogatório do acusado ter ocorrido sem a presença de defensor não comportaria acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa dos autos, o interrogatório do paciente ocorreu no dia 21/3/2003 (fls. 229/230).

A Lei n. 10.792/2003, que passou a exigir a presença de defensor, constituído ou nomeado, na ocasião do interrogatório do réu, alterando o art. 185 do Código de Processo Penal, foi publicada em 1º/12/2003, entrando em vigor na data da sua publicação.

Levando-se em consideração que a Lei Processual Penal possui aplicação imediata (art. 2º do CPP), conclui-se que, à época da realização do ato processual, não era exigida a presença de defensor, nomeado ou constituído, na ocasião do interrogatório, razão pela qual não há falar em nulidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o interrogatório do réu antes do advento da Lei n. 10.792/2003 era ato personalíssimo do juiz, não estando sujeito ao contraditório, razão pela qual a ausência de defensor não caracterizava nulidade.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.792/03. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DOS ACUSADOS NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. JUÍZO DEPRECADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não há se falar em nulidade do interrogatório, pela ausência do defensor do réu, antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03

2. A ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas realizadas por precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a ocorrência das nulidades reconhecidas pelo Tribunal de origem.

(REsp n. 877.905/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/11/2010 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INSURGÊNCIA APÓS DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa na realização do ato. Assim, a ausência de defensor no interrogatório judicial não caracterizava nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 225.873/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/5/2012 - grifo nosso)

No tocante à alegação de nulidade decorrente da deficiência de defesa técnica, é nítida a intenção do impetrante quanto ao reexame de todo o ocorrido no decorrer da ação penal que resultou na condenação do paciente, providência que, além de demandar o profundo exame de fatos, é afeta à ação de revisão criminal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRÉVIO *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TESES DE NULIDADE QUE DEVERIAM SER OBJETO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade no acórdão que não conheceu do *habeas corpus*. **As teses arguidas no *mandamus*, objetivando a anulação de ação penal com condenação transitada em julgado, deveriam ser suscitadas na via própria, no caso, a revisão criminal. E não é possível avaliar, desde logo, o mérito das alegações de nulidade, sob pena de indevida supressão de instância.**

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 148.451/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. QUANTUM PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Mesmo a tese de deficiência de defesa técnica, que justificaria o fato de não terem sido arguidas as supostas ilegalidades no momento oportuno, deve ser submetida, inicialmente, ao Tribunal de origem, ainda que em sede de revisão criminal, se for o caso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 170.664/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/3/2012 - grifo nosso)

Em relação às alegadas nulidade decorrentes da ausência de intimação do paciente da última audiência de instrução e julgamento bem como da intimação pessoal da sentença condenatória, também inexistente constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme se observa, o paciente não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para ser citado, tendo o oficial de justiça diligenciado no endereço do trabalho, obtido por meio de terceiro, e deixado recado. Por conseguinte, o paciente compareceu à sala dos oficiais, onde foi devidamente citado (fl. 233).

Nota-se, ainda, que o paciente se recusou a informar seu endereço residencial, razão pela qual o único endereço constante dos autos para intimação permaneceu o do trabalho (fl. 243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo informa a certidão de fl. 263, novamente foi diligenciado nos endereços constantes da ação penal, mas o paciente não foi encontrado, existindo notícia de que ele estaria "trabalhando nas políticas do Estado do Piauí, cidade de Campo Maior". E da certidão de fl. 265, consta informação de que o paciente não labora mais no endereço de trabalho constante dos autos.

Conclui-se, portanto, que o paciente, devidamente citado, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, tendo aplicação o art. 367 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Assim, inexistente nulidade pela ocorrência de audiência de instrução sem a intimação do acusado, até porque os atos processuais foram acompanhados por defensor dativo.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRESENÇA DE DEFENSOR EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conquanto tomadas as providências para a intimação pessoal do paciente, com expedição de cartas precatórias, facultando-lhe a constituição de novo advogado nos autos, bem como lhe dando ciência da designação de audiência de instrução, sobreveio a notícia de que mudara de endereço sem informar ao juízo.

2. Diante desse quadro, cumpria ao Juízo de primeiro grau dar seguimento ao processo, realizando a audiência de instrução sem a participação do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, não havendo falar em prejuízo, na medida em que designada defensora para o ato processual.

3. Ordem denegada.

(HC n. 195.050/MS, Ministro Og Fernandes, DJe 27/8/2012 - grifo nosso)

No tocante à alegação de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, também inexistente motivo para a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus de ofício, pois, verificada a interposição tempestiva de recurso de apelação, evidencia-se a ausência de prejuízo à defesa do acusado, requisito indispensável para a decretação da nulidade, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT*. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. TEMA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. 4. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Para reconhecimento de eiva no processo penal, deve a alegação ser feita oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, conforme reza o art. 563 do Diploma Processual Penal, o que não se verificou *in casu*. De fato, ainda que não tenha havido a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, o que não ficou demonstrado, houve efetiva interposição de recurso de apelação, a atrair a incidência da máxima *pas de nullité sans grief*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 226.757/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/10/2012 - grifo nosso)

Cumpre salientar, ademais, que os temas suscitados não foram objeto de debate pela Corte de origem, pois, reiterar-se, a defesa do acusado não se utilizou da via própria para a análise das questões, tendo optado por ajuizar o *writ* diretamente neste Superior Tribunal, razão por que o conhecimento das matérias, originariamente, configuraria supressão de instância.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0184020-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.918 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980510013966 515109420078070015

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI LIMA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G L DA S (PRESO)
ADVOGADO : DAVI LIMA DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.